



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1948/2020

Ementa: Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 239/1998, instituindo a Gratificação de Risco de Responsabilidade Civil e Penal pelo exercício de atividade-fim de transporte de pessoas ou coisa e, também, dando outras providências.

A Câmara Municipal De Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR nº

Art. 1º Fica acrescido o inciso XVII, no art. 75, da Lei Complementar nº 239/98, com a seguinte redação:

(...)

“XVII - Gratificação de Risco de Responsabilidade Civil e Penal pelo exercício de atividade-fim de transporte de pessoas ou coisa.”

Art. 2º Fica incluído o artigo 100-H na Lei Complementar Municipal nº 239/1998, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO XIII

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS OU COISA.

Art. 100-H. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pelo constante risco de responsabilidade civil e penal da atividade de transporte será concedida Gratificação fixada em 17,5% sobre o vencimento inicial aos ocupantes do cargo de Motorista que estejam em efetivo exercício, enquanto estiverem desenvolvendo, de forma não eventual, a atividade-fim de transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas em veículos automobilísticos.

§1º A gratificação prevista neste artigo não servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária e não poderá ser cumulada com o adicional de periculosidade, facultada a opção pelo servidor entre um e outro adicional, quando for cabível ambos.

§2º Somente será concedida a gratificação de que trata o caput deste artigo aos servidores que estejam exercendo as funções dos cargos efetivos de Motorista junto à Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos quando o servidor for designado para as atividades previstas no caput deste artigo, para fim de determinar o pagamento da Gratificação, e, também, na hipótese de o servidor deixar de desenvolver as atividades previstas neste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.

§ 3º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, IV, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.”

Art. 3º. Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º, do art. 75, da Lei Complementar nº 239/98, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º As retribuições, gratificações e adicionais previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVII serão consideradas na base de cálculo da remuneração do servidor nos períodos de licença com direito à remuneração.

§ 2º As retribuições, gratificações e adicionais previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVII serão consideradas na base de cálculo da gratificação natalina, bem como para o pagamento do 1/3 de férias. (NR)

Art. 4º Fica alterado o Inciso I, do art. 100-F, da Lei Complementar nº 239/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – 27,5% do vencimento inicial do respectivo cargo, para os ocupantes dos cargos efetivos de Motorista, designado para conduzir Ambulâncias;

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias para a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 07 de fevereiro de 2020.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1948/2020, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0167537** e o código CRC **BF350368**.